



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.906269/2013-18
ACÓRDÃO	3102-004.313 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAMETAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. INSUMOS. TEMA REPETITIVO 779 DO STJ. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 deve ser aferido, de modo concreto, segundo a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço para a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONTRAPOSIÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

São cognoscíveis os documentos apresentados em segunda instância quando destinados a enfrentar razões posteriormente adotadas pela DRJ e quando permanecem nos autos para apreciação do órgão recursal, conforme o art. 16, §§ 4º, alínea “c”, 5º e 6º, do Decreto nº 70.235/1972. A verdade material e o formalismo moderado não dispensam, contudo, a comprovação da certeza e da liquidez do crédito.

PROJETOS E DESENHOS DE ENGENHARIA. TORRES E ESTRUTURAS METÁLICAS. CRÉDITO.

Serviços de projeto, detalhamento, desenho de fabricação, revisão técnica e acompanhamento, comprovadamente vinculados às torres e estruturas metálicas produzidas, constituem insumos. A ausência de instrumento escrito, por si só, não descaracteriza a prestação quando as notas fiscais, a escrituração e os demais documentos individualizam suficientemente o objeto.

ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO ESTABELECIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA.

O art. 3º, III, da Lei nº 10.833/2003 assegura crédito sobre a energia elétrica consumida no estabelecimento da pessoa jurídica. Apresentadas as faturas da unidade industrial e inexistindo controvérsia material quanto à contabilização, deve ser afastada a glosa.

SERVIÇOS DE SEPARAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, MONTAGEM E EMBALAGEM DE PEÇAS. PRODUTO COMERCIALIZADO DESMONTADO. INSUMO.

Na fabricação de torres e estruturas metálicas compostas por grande número de peças, a separação, a identificação, a organização e o acondicionamento técnico necessários à posterior montagem no destino integram a fase final da produção e são essenciais à entrega do bem contratado. Não se trata de mero gasto logístico posterior à produção.

FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. ÔNUS DO VENDEDOR. CRÉDITO.

Geram crédito os serviços de transporte em operações de venda quando os documentos fiscais identificam a recorrente como tomadora ou responsável pelo encargo e demonstram a remessa a terceiro adquirente, nos termos do art. 3º, IX, e § 1º, II, da Lei nº 10.833/2003.

FRETE ALEGADAMENTE VINCULADO À INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOCUMENTAL.

Embora o transporte de produtos em elaboração para industrialização por encomenda possa constituir insumo, o crédito exige identificação do bem transportado, da remessa e do retorno, do industrializador e da etapa produtiva. Alegações genéricas ou documentos que retratam aquisição de bens, comunicação, manutenção ou simples movimentação não bastam.

FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS. ANÁLISE CASUÍSTICA. PROVA INSUFICIENTE.

A natureza de ferramenta não exclui, abstratamente, o enquadramento como insumo; porém, cabe ao contribuinte demonstrar a aplicação concreta e a essencialidade de cada item. Mantém-se a glosa de caixa de ferramentas, pulverizador, cadeado e pá de bico quando não há correlação técnica individualizada com a produção ou a manutenção dos equipamentos industriais.

NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 59, § 3º, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Ainda que se cogitasse de deficiência na apreciação probatória pela primeira instância, deve o colegiado decidir o mérito favorável ao sujeito passivo, em vez de pronunciar nulidade que apenas retardaria a solução da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: I. reverter as glosas dos serviços de projetos, desenhos, detalhamento e execução de engenharia classificados no grupo “Projetos de Engenharia”, inclusive os prestados por Licitak Assessoria Ltda., Rodolfo T. Oshiro – Consultoria, LTSE – Inspeção e Desenhos S/C Ltda., Neto & Frello Desenhos Técnicos Ltda., Luciano André Strassacappa – ME, Alearth Desenhos Técnicos Ltda. – ME, Daiani Imberti Comin ME e Detal Desenho de Detalhamento Ltda.; II. reverter as glosas de energia elétrica comprovadas pelas faturas da unidade industrial relativas a outubro, novembro e dezembro de 2012; III. reverter as glosas dos serviços de separação, montagem e embalagem de estruturas metálicas prestados pela Pessotti Montagem Ltda. EPP; IV. reverter as glosas dos fretes de venda individualizados nos documentos fiscais em que se foi comprovado, ou seja, referente as empresas TAM Cargo, EBMAC Transportes e Logística Ltda. e Rodopack Transportes Ltda.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRAMETAL S/A contra o Acórdão DRJ/RJO nº 12-115.496, relativo a pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativa vinculados a receitas de exportação do quarto trimestre de 2012.

O pedido eletrônico de ressarcimento nº 03350.22949.280213.1.1.09-3327 foi formulado no valor original de R\$ 1.019.478,03. O despacho decisório reconheceu R\$ 934.458,10 e glosou R\$ 85.019,97.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, erro na apuração dos créditos do ativo imobilizado e da depreciação, bem como a

legitimidade dos créditos relativos a resíduos industriais, pré-montagem, fretes, manutenção, energia elétrica, diesel, separação e embalagem e projetos de engenharia.

A DRJ julgou a manifestação parcialmente procedente. Reconheceu créditos adicionais no valor de R\$ 74.927,70, compreendendo, entre outras rubricas, encargos de depreciação, aquisições do ativo imobilizado, remoção de resíduos, pré-montagem de torres, frete de resíduos, manutenção de ativos, diesel consumido em gerador e parte dos serviços de projetos de engenharia.

Restou controvertido, segundo o recurso, o valor de R\$ 10.092,27.

O recurso voluntário foi apresentado em 13 de maio de 2020. A recorrente informa ter sido cientificada da decisão em 15 de abril de 2020, razão pela qual o recurso é tempestivo conforme o prazo então vigente.

A controvérsia devolvida ao CARF concentra-se nas seguintes rubricas: a) serviços de projetos de engenharia não reconhecidos pela DRJ; b) fretes de venda e fretes que a recorrente afirma vinculados à industrialização por encomenda; c) caixa de ferramentas, pulverizador, cadeado e pá de bico; d) energia elétrica; e e) serviços de separação e embalagem das peças na expedição.

No recurso trata:

Atividade da Recorrente

Segundo a recorrente seu objeto é a fabricação de estruturas metálicas para a geração e transmissão de energia e telecomunicações; e, fabrica protótipo de torres a partir de projetos de engenharia, realização de testes, fabricação de peças, galvanização, separação e embalagem, até o momento de expedição para o comprador;

Serviços de projetos e desenhos de engenharia

A decisão recorrida reconheceu que os serviços de engenharia e detalhamento são essenciais à fabricação das torres metálicas, mas limitou o crédito às prestações de Heitor de Souza Junior Serviços de Apoio Administrativos – ME. Quanto à Licitak Assessoria Ltda. e Rodolfo T. Oshiro – Consultoria, entendeu que os contratos juntados teriam vigência encerrada antes de 2012. Para os demais fornecedores, considerou ausente a documentação contratual.

A recorrente afirma que a DRJ deixou de observar as cláusulas de renovação automática dos contratos da Licitak e de Rodolfo. Com o recurso, juntou as Notas Fiscais nº 83, 85 e 87 da Licitak, declaração da prestadora confirmando a vinculação das notas ao contrato original e contratos e distratos celebrados com Alearth Desenhos Técnicos Ltda., Detal Desenhos de Detalhamentos Ltda. e Luciano André Strassacappa. Sustenta que a documentação comprova a continuidade das relações e a efetiva prestação no período.

A planilha de glosas individualiza, ainda, serviços de execução de desenho de projeto ou de fabricação prestados por LTSE – Inspeção e Desenhos S/C Ltda., Neto & Frello Desenhos Técnicos Ltda. e Daiani Imberti Comin ME, com indicação de nota fiscal, data, fornecedor, base de cálculo e natureza do serviço.

Fretes

No tocante aos fretes, a manifestação de inconformidade os classificou em fretes de venda, fretes de transporte de resíduos e fretes para industrialização. A DRJ reconheceu os fretes de resíduos, mas manteve as demais glosas por entender não demonstrada a vinculação das prestações às hipóteses legais de creditamento.

O recurso reitera que o frete de venda gera crédito por previsão expressa do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 e que o transporte de peças em processo para terceiros industrializadores integra o custo de produção. Os conhecimentos de transporte anexados incluem documentos da TAM Cargo, EBMAC Transportes e Logística Ltda., Rodopack Transportes Ltda., TRD Transporte e Logística Ltda. e Treseles Transportes de Cargas Ltda., além dos documentos da Ducloro já reconhecidos pela DRJ.

Ferramentas e utensílios

A DRJ reconheceu, em larga extensão, os créditos sobre peças, materiais e serviços de manutenção, mas manteve a glosa de quatro itens classificados como ferramentas: caixa de ferramentas, pulverizador, cadeado e pá de bico. A recorrente sustenta que os itens são utilizados pelo setor de manutenção e que o conceito de insumo fixado pelo STJ não autoriza sua exclusão automática.

Energia elétrica

Embora tenha reconhecido a previsão legal do crédito, a DRJ manteve a glosa por ausência das faturas e por entender que o estabelecimento indicado não teria sido suficientemente comprovado como unidade produtiva. Com o recurso, foram juntadas as faturas de energia elétrica de outubro, novembro e dezembro de 2012, emitidas em nome da BRAMETAL S/A para a unidade situada na Rodovia BR-101, km 163, Linhares/ES.

Separação, montagem e embalagem

A decisão recorrida tratou a rubrica como gasto posterior à fabricação e como embalagem de transporte. A recorrente esclarece que a glosa alcança serviços prestados pela Pessotti Montagem Ltda. EPP, e não simplesmente a aquisição de caixas. Segundo a defesa, as torres e estruturas são expedidas desmontadas, em grande número de peças, sendo indispensáveis a separação, a identificação, a organização, a montagem de conjuntos e o acondicionamento técnico para que o produto possa ser corretamente transportado e montado no destino.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

I – CONHECIMENTO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima e regularmente representada.

Conheço do recurso.

II – DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO

Os documentos juntados com o recurso voluntário devem ser apreciados. O art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972 admite a apresentação posterior de prova destinada a contrapor fatos ou razões trazidos posteriormente aos autos; o § 6º do mesmo artigo determina que, proferida a decisão, os documentos apresentados permaneçam no processo para apreciação da segunda instância.

No caso, as notas fiscais e a declaração da Licitak, os contratos e distratos de outros projetistas e as faturas de energia elétrica enfrentam diretamente fundamentos adotados pela DRJ: suposta expiração dos contratos, ausência de prova da relação jurídica no período e falta das contas de energia. Não se trata de inovação do pedido nem de nova causa de pedir, mas de complementação probatória de matérias discutidas desde a manifestação de inconformidade.

A solução também se harmoniza com os arts. 24 a 29 do Decreto nº 7.574/2011 e com os arts. 29, 36, 37 e 38 da Lei nº 9.784/1999. A busca da verdade material, todavia, não transfere à Administração o ônus de criar a prova do crédito. Incumbe ao interessado demonstrar os fatos constitutivos do direito creditório, sobretudo por se tratar de ressarcimento, que exige certeza, liquidez e aderência aos limites do pedido.

Não há necessidade de anular o acórdão recorrido para que a documentação seja examinada. Ainda que se cogitasse de deficiência na apreciação probatória, o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972 determina que, sendo possível decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato.

III – REGIME JURÍDICO DOS CRÉDITOS

O art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 permite o desconto de créditos calculados sobre bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda. O inciso III prevê, de forma autônoma, crédito sobre energia elétrica e energia térmica consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. O inciso IX, combinado com o § 1º, II, disciplina o frete na operação de venda quando o ônus é suportado pelo vendedor.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 779), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou ilegal a interpretação excessivamente restritiva das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 e fixou que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância do item para o desenvolvimento da atividade econômica.

Essa orientação é de reprodução obrigatória no âmbito do CARF, nos termos do art. 99 do RICARF. A análise deve ser casuística: não basta a utilidade empresarial genérica, mas tampouco se exige contato físico direto com o produto ou consumo imediato na linha de produção.

IV – MÉRITO

1. Projetos, desenhos e detalhamento de engenharia

A própria DRJ reconheceu que o projeto estrutural e o detalhamento técnico são essenciais à fabricação das torres e estruturas metálicas. A controvérsia é, portanto, predominantemente probatória.

Quanto à Licitak Assessoria Ltda., o contrato contém cláusula de prorrogação automática, e a declaração apresentada com o recurso afirma que as Notas Fiscais nº 83, 85 e 87, emitidas no quarto trimestre de 2012, correspondem aos serviços previstos naquele instrumento. As notas fiscais descrevem “serviço de projetos” e “execução de desenho de projeto”. O fundamento de que a relação contratual teria se encerrado antes do período não subsiste.

O mesmo raciocínio se aplica a Rodolfo T. Oshiro – Consultoria. O instrumento contratual prevê renovação automática, e as Notas Fiscais nº 70, 71 e 72 individualizam serviços de projetos prestados em outubro, novembro e dezembro de 2012.

Os contratos e distratos de Alearth Desenhos Técnicos Ltda., Detal Desenhos de Detalhamentos Ltda. e Luciano André Strassacappa demonstram relações vigentes no período controvertido: os contratos foram celebrados antes do quarto trimestre de 2012 e os distratos ocorreram em datas posteriores. As respectivas notas fiscais descrevem serviços de projeto ou de execução de desenho.

Também devem ser reconhecidos os créditos referentes a LTSE – Inspeção e Desenhos S/C Ltda., Neto & Frello Desenhos Técnicos Ltda. e Daiani Imberti Comin ME. As notas fiscais constantes da planilha de glosas identificam “execução de desenho de projeto” ou “execução de desenho de fabricação”, com fornecedor, número, data e base de cálculo. A lei tributária não exige contrato escrito como forma constitutiva do serviço, e o art. 107 do Código Civil consagra a liberdade de forma quando a lei não impõe solenidade específica. Não se pode recusar o crédito apenas pela falta de contrato formal se a documentação fiscal e a escrituração, não impugnadas quanto à autenticidade, demonstram a natureza e o vínculo produtivo da prestação.

Assim, dou provimento ao recurso nesta rubrica para reverter as glosas dos serviços classificados no grupo “Projetos de Engenharia”.

2. Energia elétrica

O direito ao crédito decorre diretamente do art. 3º, III, da Lei nº 10.833/2003. Diferentemente do crédito por insumo, a norma não exige que a energia seja consumida exclusivamente em máquina produtiva específica; basta o consumo no estabelecimento da pessoa jurídica, observados os requisitos documentais e as vedações legais.

As faturas juntadas com o recurso identificam BRAMETAL S/A como consumidora e indicam a unidade da Rodovia BR-101, km 163, Linhares/ES, correspondente ao estabelecimento industrial descrito nos autos. A relação de máquinas e equipamentos industriais e a escrituração dos valores reforçam o vínculo com a planta fabril. O fundamento adotado pela DRJ — ausência das faturas e insuficiente identificação do estabelecimento — foi superado.

Dou provimento ao recurso para reconhecer os créditos correspondentes às faturas de outubro, novembro e dezembro de 2012, observada a competência correta, a efetiva contabilização e o rateio aplicável ao pedido de ressarcimento de exportação.

3. Serviços de separação, montagem e embalagem de estruturas metálicas

A premissa da decisão recorrida não corresponde integralmente ao objeto da glosa. As Notas Fiscais nº 60 e 65 da Pessotti Montagem Ltda. EPP descrevem serviços de embalagem de estrutura metálica, e a planilha os qualifica como “serviços de separação, montagem e embalagem” de peças ou estruturas metálicas. A discussão não se limita à aquisição de caixas de madeira.

As torres e estruturas são fabricadas em módulos e peças que somente serão definitivamente montados no local de instalação. Nesse processo singular, separar, identificar, conferir, organizar e acondicionar os componentes não é atividade meramente posterior ou acessória: é a etapa que permite que o conjunto produzido seja entregue de modo tecnicamente utilizável e montado segundo o projeto. A ausência dessa atividade comprometeria a integridade do fornecimento e inviabilizaria a montagem do produto contratado.

Sob os critérios do Tema 779, o serviço é essencial à conclusão e à disponibilização comercial do bem.

Por essa razão, dou provimento ao recurso para reverter as glosas dos serviços de separação, montagem e embalagem de estruturas metálicas prestados pela Pessotti Montagem Ltda. EPP.

4. Fretes

4.1. Frete na operação de venda

O art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 contém hipótese específica de creditamento: armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o

ônus for suportado pelo vendedor. Não é necessário enquadrar esse dispêndio no conceito de insumo.

Os documentos anexados incluem prestações em que a BRAMETAL figura como remetente ou tomadora e há indicação de terceiro destinatário, como nos documentos da TAM Cargo, EBMAC Transportes e Logística Ltda. e Rodopack Transportes Ltda.

Tais operações devem ser reconhecidas, até porque penso que demonstrado que o custo do frete foi suportado pela recorrente e que a remessa corresponde a operação de venda ou a entrega ao adquirente.

Dou, portanto, parcial provimento nesta sub-rubrica, para afastar a glosa dos fretes de venda individualizados nos conhecimentos de transporte e notas fiscais que preencham cumulativamente esses requisitos.

4.2. Frete vinculado à industrialização por encomenda

Em tese, o transporte de peças ou produtos em elaboração para estabelecimento de terceiro que executará etapa de industrialização por encomenda pode integrar o custo de produção e gerar crédito como serviço utilizado como insumo. A jurisprudência administrativa admite o crédito quando a documentação demonstra o trânsito do produto em fabricação, a remessa ao industrializador e a vinculação com a etapa produtiva.

No caso concreto, porém, os documentos remanescentes não individualizam suficientemente essa cadeia. Parte dos conhecimentos refere-se à aquisição ou movimentação de rádios comunicadores, boia e itens de manutenção; outros não identificam remessa e retorno de industrialização, o estabelecimento industrializador ou a operação de beneficiamento executada. A descrição genérica “serviço de frete” ou a simples afirmação de que a empresa, em certas ocasiões, envia peças a terceiros não comprova cada crédito.

Mantenho, por conseguinte, a glosa dos fretes alegadamente vinculados à industrialização por encomenda que não estejam documentalmente associados a uma remessa de produto em elaboração e à correspondente etapa industrial. Também permanecem glosados os fretes de aquisição ou movimentação que não foram objeto de demonstração específica no recurso.

5. Caixa de ferramentas, pulverizador, cadeado e pá de bico

A decisão recorrida não pode ser mantida pelo fundamento abstrato de que “ferramentas” jamais são insumos.

O Tema 779 exige exame concreto, e uma ferramenta de pequeno valor, não ativada, pode gerar crédito se o contribuinte comprovar sua atuação essencial ou relevante na produção ou na manutenção indispensável dos equipamentos.

Todavia, a prova produzida não individualiza o uso dos quatro itens remanescentes. As fotografias e alegações gerais sobre o setor de manutenção não demonstram em qual máquina,

operação, área ou procedimento foram empregados a caixa de ferramentas, o pulverizador, o cadeado e a pá de bico. O cadeado, em especial, apresenta uso ordinariamente ligado à segurança patrimonial; quanto aos demais, faltam ficha de consumo, requisição, laudo, procedimento de manutenção ou descrição técnica que permita aferir a essencialidade.

A verdade material não autoriza presumir a destinação produtiva. Cabe ao contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito creditório.

Mantenho a glosa dessa rubrica, por insuficiência de prova específica, sem afirmar uma vedação geral ao crédito sobre ferramentas e utensílios.

V – QUANTIFICAÇÃO E PROVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO

A decisão recorrida utilizou percentuais de rateio para determinar a parcela ressarcível vinculada às exportações. O presente julgamento reconhece ou mantém rubricas, mas não altera a metodologia de rateio que não foi especificamente impugnada.

Nesse caso, penso que compete à unidade de origem, em fase executória, reconstituir a apuração, utilizando os documentos fiscais já constantes dos autos, excluindo duplicidades e observando: a) o período de competência; b) a alíquota aplicável; c) a proporção vinculada às receitas de exportação; d) os limites do pedido; e) a ausência de aproveitamento anterior do mesmo crédito; e f) as demais vedações do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para:

- I. reverter as glosas dos serviços de projetos, desenhos, detalhamento e execução de engenharia classificados no grupo “Projetos de Engenharia”, inclusive os prestados por Licitak Assessoria Ltda., Rodolfo T. Oshiro – Consultoria, LTSE – Inspeção e Desenhos S/C Ltda., Neto & Frello Desenhos Técnicos Ltda., Luciano André Strassacappa – ME, Alearth Desenhos Técnicos Ltda. – ME, Daiani Imberti Comin ME e Detal Desenho de Detalhamento Ltda.;
- II. reverter as glosas de energia elétrica comprovadas pelas faturas da unidade industrial relativas a outubro, novembro e dezembro de 2012;
- III. reverter as glosas dos serviços de separação, montagem e embalagem de estruturas metálicas prestados pela Pessotti Montagem Ltda. EPP;
- IV. reverter as glosas dos fretes de venda individualizados nos documentos fiscais em que se foi comprovado, ou seja, referente as

empresas TAM Cargo, EBMAC Transportes e Logística Ltda. e Rodopack Transportes Ltda.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa